

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.099/2001-5 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 281). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1314/2009-Plenário - (Peça 107, p. 36-37)
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 271.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1055/2013-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	19/03/2012	20/04/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 581/2012-TCU-Plenário (peça 109, p. 42).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1055/2013-	Sim
--	------------

Plenário?	
-----------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão 1.112/2000-Plenário, de 13/12/2000, proferida nos autos do TC-003.473/2000-2, relativa ao Contrato 009/99 firmado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal com a Associação dos Lapidadores e Artesãos do DF (ALA), no valor de R\$ 964.750,00. O objeto contratual consistia na realização de cursos de lapidação e confecção de objetos para 5.675 alunos, a serem realizados no período de 21/06/1999 a 17/12/1999, distribuídos em 353 turmas, sendo cada uma com carga horária de 80 a 100 horas. Tais ações estavam previstas no Plano Estadual de Qualificação do DF 1999 (PEQ/DF-1999), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), programa gerido pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A aludida decisão determinou a instauração de tomada de contas especial para cada uma das 42 entidades contratadas para a execução do Planfor/DF-1999, visando a apuração de inexecução contratual, quantificação de débito e identificação de responsabilidade solidária dos dirigentes e servidores da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF, das instituições contratadas e do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), contratado para desempenhar a atividade de supervisão e fiscalização.

Após análise das alegações de defesa apresentadas, restou configurado nos autos, em especial, as seguintes irregularidades:

- aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, sem a especificação clara e precisa de como seriam realizados os serviços propostos, inclusive sem haver a individualização de quando seria realizado cada curso referente às 353 turmas previstas;
- autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto;
- deficiente fiscalização da execução contratual;
- ausência de providências visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, mesmo após recomendações e determinações feitas pelo TCDF em exercícios anteriores apontando falhas no acompanhamento da execução contratual;
- contrato não executado como previsto, com pagamentos desconectados da efetiva prestação dos serviços e das despesas incorridas pela contratada.

Diante disso, em decisão prolatada no âmbito do Acórdão 1314/2009-TCU-Plenário, foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Borges de Lima e da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado (peça 107, p. 36-37).

Irresignados, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, a Sra. Marise Ferreira Tartuce e a Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal impetraram recursos de reconsideração (peças 111, 112 e 113, respectivamente). Os expedientes foram apreciados pelo Acórdão 2100/2011-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 108, p. 49).

Posteriormente, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e a Sra. Marise Ferreira Tartuce impetraram

embargos declaratórios contra a decisão proferida no Acórdão 2100/2011-TCU-Plenário (peça 134, p. 2-7). Mediante o Acórdão 581/2012-TCU-Plenário, os embargos de declaração foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (peça 109, p. 42).

Ainda, a Sra. Marise Ferreira Tartuce protocolou novo recurso de reconsideração à peça 152. Contudo, considerando que a recorrente já havia interposto anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida (peça 112), o qual foi conhecido, mas no mérito foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 2100/2011 - TCU - Plenário (peça 108, p. 49), conclui-se pelo não conhecimento do expediente em tela, em razão da preclusão consumativa, conforme decisão prolatada no Acórdão 1055/2013-TCU-Plenário (peça 165).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta as seguintes questões (peça 281):

- incidência indevida de encargos tributários no valor da condenação, o que implicaria pagamento em dobro em favor do Tesouro e enriquecimento ilícito à custa do responsável (doc. 1);
- falhas na fiscalização contratual sob responsabilidade do UniCeub, e sua conseqüente culpa – relatórios de fiscalização com aparência de regularidade (doc. 2 a 7) (Doc. 03 – relatórios do UniCeub: citados na defesa, porém documentos não juntados aos autos);
- contratação mediante dispensa de licitação teria sido regular (doc. 08);
- ausência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* do recorrente (doc. 9 e 10);
- atuação do responsável deu-se meramente como agente político, não tendo praticado atos executivos (doc. 11);
- critérios de quantificação do dano teriam levado em conta parâmetros parciais, prejudiciais a uma apuração ampla e adequada.

Por fim, colaciona os documentos (peça 281, p. 21-141), como segue:

- Doc. 01: Contrato 009/99 e Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 005 /99 - SETER/DF (peça 281, p. 21-36);
- Doc. 02: Resolução 90, do Conselho do Trabalho, de 16.03.1999 (peça 281, p. 37-38);
- Doc. 04: Contrato 026-PE/CFP/99 entre a SETER/DF e o UniCeub (peça 281, p. 40-44);
- Doc. 05: proposta do Uniceub para contratação no PEQ/DF 1999 (peça 281, p. 45-56);
- Doc. 06: acórdão nos autos do processo 2003.01.1.034994-3, de Apelação Cível entre Ceub e Distrito Federal e Parecer/MAA/CONJUR/MTE 28/2001 (peça 281, p. 57-73);
- Doc. 07: contestação e parecer emitido no processo 2001.34.00.024097-5, de Ação Ordinária entre UniCeub e União (peça 281, p. 74-91);
- Doc. 08: sentença proferida nos autos do processo 2001.34.00.018444-2, Ação Popular, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 281, p. 92-105);
- Doc. 09: Informação 307/2001 da 2ª ICE Divisão de Contas do TCDF e do Diário da Câmara dos Deputados de 26.01.1999 (peça 281, p. 106-136);
- Doc. 10: Acórdão 259/2006 do TCDF (peça 281, p. 137-138);
- Doc. 11: documentos de autorização de despesa (peça 281, p. 139-141).

Dos documentos apresentados, verifica-se que alguns desses já constam dos autos, conforme abaixo:

- Doc. 01: Contrato 009/99 e Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 005 /99 - SETER/DF (peça 16, p. 24-27 e peça 22, p. 1-11);
- Doc. 02: Resolução 90, do Conselho do Trabalho, de 16.03.1999 (peça 6, p. 45);
- Doc. 04: Contrato 026-PE/CFP/99 entre a SETER/DF e o Uniceub (peça 46, p. 31-34);
- Doc. 05: proposta do Uniceub para contratação no PEQ/DF 1999 (peça 46, p. 17-27);
- Doc. 11: documentos de autorização de despesa (peça 50, p. 17-18).

Contudo, os demais juntados aos autos no presente recurso de revisão podem ser considerados documentos novos.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 05/09/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------